CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 209 /2022

Altera a Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro 2005 – Código Tributário do Município de Muriaé (CTM).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ**:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 214 da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé (CTM), passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"**Art. 214.** (*omissis*)

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor venal do terreno, não será considerada a porção não edificada do imóvel situada em Área de Preservação Permanente - APP, prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente averbada na matrícula do imóvel e desde que não degradada. (AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 16 de agosto de 2022.

Professor Julio Simbra
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador

Muriaé, 16 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente substitutivo de projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar a Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé (CTM), para que seja desconsiderada no cálculo do valor venal de terreno para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a porção não edificada do imóvel situada em Área de Preservação Permanente - APP, prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente averbada na matrícula do imóvel e desde que não degradada.

A acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Diante da sua importância, o Direito Ambiental estabeleceu um regime diferenciado de proteção das Áreas de Preservação Permanente, limitando sobremaneira o pleno exercício do direito de propriedade através da obrigação de manutenção integral de sua vegetação pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Essas restrições administrativas tornam os imóveis ou parte deles situados em Áreas de Preservação Permanente insuscetíveis de uso, gozo e disposição, poderes inerentes à propriedade, repercutindo na esfera tributária, especialmente quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Professor
JULIO SIMBRA
Vereador

Ante o exposto, com o objetivo certeiro de incrementar a justiça tributária e permitir uma melhor ordenação territorial em nosso município, contamos com a costumeira atenção do ilustre Presidente e aprovação da Proposta por parte dos consortes vereadores, renovando meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Professor Julio Simbra
Vereador

Exmº Sr.
Vereador WALTECY RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
MURIAÉ-MG